Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000549-38.2020.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2020
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ
IMPETRANTE: COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ
IMPETRANTE: COPEL TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ
IMPETRANTE: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ
IMPETRANTE: COPEL RENOVAVEIS S.A.
ADVOGADO: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ
IMPETRANTE: COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA
TERCEIRO INTERESSADO: SINEL SIND DOS TRAB. NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE ENERGIA ELTR DE FONTES HIDR. OU ALT DE P. GROSSA
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO EMP CONSS GER TRANS DIST ENERC ELET CURITIBA
TERCEIRO INTERESSADO: SIND TRAB NAS EMPR ENERGIA ELET MGA E REGIAO NOR PARANA
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO TRAB CON ENERG ELET E ALTERN DE LOND E REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS TRAB NAS CONS DE ENERGIA ELET E ALTERNATIVA PR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Seção Especializada
GAB. DES. ARION MAZURKEVIC
MSCiv 0000549-38.2020.5.09.0000
IMPETRANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUICAO S.A., COPEL TELECOMUNICACOES S.A., COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., COPEL RENOVAVEIS S.A., COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Paranaense de Energia, Copel Distribuição S/A, Copel Telecomunicações S/A, Copel Geração e Transmissão S/A, Copel Renováveis S/A e Copel Comercialização S/A contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR que, nos autos de ACPCiv 0000425-49.2020.5.09.0002, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pelos Autores, assim determinando às empresas Rés (fls. 312/313):

"- que estenda a todas as atividades não essenciais o trabalho de forma remota, independentemente da condição do funcionário e de autorização ou análise de cada Diretoria, medida que evita circulação e contato entre as pessoas, em consonâncias com as diretrizes do Ministério da Saúde; a medida deve ser adotada de imediato, e eventual adaptação pela empresa deve ocorrer com os empregados já dispensados de comparecimento presencial, até porque são medidas que já deveriam ter sido adotadas; ainda, é ônus da empresa fornecer equipamentos necessários ao trabalho remoto àqueles que não detenham, dinâmica que também deverá ser providenciada já com os funcionários dispensados do comparecimento; será garantida a fiscalização da produção ou dos horários da forma que melhor entender as empresas;

- que a empresa delimite os setores e as funções essenciais, com explicitação dos motivos, valendo-se para tanto da compreensão do grave quadro de saúde pública do país; o prazo é de 24 horas, tratando-se de medida que também já deveria ter sido adotada pela empresa, administrativamente;

- que aos empregados de setores essenciais, quando cabível, seja implementado rodízio /escalas, sendo válido estudo sobre a viabilidade de trabalho em sobreaviso, para o que também fica solicitado o senso de colaboração por parte da Diretoria e gestores;

- suspensão das atividades administrativas e executórias relativas ao corte de luz;

- inexigibilidade de atestados médicos àqueles que se declarem com sintomas que sugiram gripe ou contaminação por COVID-19, sem prejuízo do salário, tendo em vista a recomendação das

PJe Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/04/2020 10:54:31 - 5dda626

autoridades médicas de que, em casos leves, não seja buscado atendimento junto às repartições médicas. Evidentemente que, comprovada má-fé, às empresas fica garantida a aplicação de penalidades. Caso a empresa entenda adequado, e existindo na presença setor médico próprio, é cabível o acompanhamento da condição do empregado, nunca de forma presencial;

- caberá à comissão gestora já formada (fl.185) acompanhar das medidas de prevenção, incluindo o cumprimento do ora decidido;

Quanto à manutenção da higiene e da disponibilização de EPI's, a suspensão de viagens a trabalho, a não ser em casos extremamente excepcionais, e a restrição de visitas externas, a empresa já adotou as medidas cabíveis.

No que se refere aos leituristas, a definição da natureza essencial ou não da atividades extrapola os limites de atuação deste Juízo. Trata-se de juízo de oportunidade e conveniência a ser exercido com toda a responsabilidade social que ocasião exige. Caso mantida a exigência da atividade, deverá ser fornecido álcool gel de forma individual e em quantidade suficientes, além de reduzida a jornada.

Em relação ao corte de luz, trata-se de medida que, na atual conjuntura, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana/ clientes, além de, caso ocorra, demandar inúmeras atividades conexas e ampla movimentação. Portanto, tal medida, por ora, deve ser suspensa.

No que se refere aos empregados com suspeita ou confirmação, é incabível a divulgação de lista, como quer os Sindicatos, por razões de sigilo médico.

Também quanto à vacinação contra gripe e sarampo, a decisão extrapola a competência deste Juízo.

V - Diante de todo o exposto, acolho em parte a liminar pretendida, nos termos acima, assegurando-se o cumprimento pelas rés do seu papel perante a sociedade. Determina-se a notificação das empresas, com urgência, para cumprimento das determinações."

A narrativa da inicial da presente ação é de que o ato se reveste de ilegalidade e abuso, não se fazendo necessária a determinação para cumprimento imediato, mesmo porque a maior parte dos requerimentos deferidos consistem em medidas já adotadas pela Copel antes do ajuizamento da ação civil pública. Mencionam, a tal respeito, os termos de sua Circular nº 13 /2020, anexada aos autos, bem como da Circular nº 12/2020, esta última referente aos empregados em situação de risco de contaminação, já liberados, segundo alegam.

Invocam os termos da MP nº 927/2020, que passou a permitir ao empregador outras medidas, além do teletrabalho, sustentando a violação a direito líquido e certo ao poder empresarial-diretivo e ofensa à livre iniciativa. Observam que o ato coloca em risco o próprio combate à Pandemia de COVID-19, por interferir na gestão das empresas e as impedirem impede de exercer livremente a atividade econômica.

PJe Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/04/2020 10:54:31 - 5dda626

Destacam que as atividades exercidas pelas Impetrantes, de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, além de telecomunicações, são essenciais, especialmente em tempos de crise e pandemia, conforme Decretos Estaduais nsº 4317/2020 e 4318/2020, Lei Federal nº 13979/2020, Decreto Federal nº 10282/2020, MP nº 926/2020 e Decreto Federal nº 4320/2020. Reforçam que qualquer limitação aos serviços essenciais não prevista por lei coloca em risco a empresa e a população. Entendem que a determinação de suspensão de atividades referentes ao corte de energia elétrica não está abrangida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, à qual não cabe a tutela de interesses de consumidores/clientes.

Seguem argumentando que o ato invadiu a competência do Poder Executivo, criando normas sobre saúde e segurança no trabalho, ao determinar que todos os empregados que exercem atividades não essenciais sejam liberados para a realização de teletrabalho. Acrescentam que a decisão impugnada, além de ofender o princípio da legalidade, determinou providências que não incumbem ao empregador, uma vez que o combate à pandemia é questão de saúde pública, obrigação do Estado, e não do empregador, que deve cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho previstas no artigo 157da CLT. Dizem se tratar, ainda, de decisão genérica, em afronta aos arts. 93, IX e 170, ambos da Constituição Federal, e parágrafo único do artigo 492 do CPC.

Com relação à delimitação de setores e funções essenciais, asseveram ter havido violação ao disposto nos artigos 1º, IV, 5º, caput e 170, I, II e IV da Constituição Federal, além do artigo 36, I da Lei nº 12.529/2011. E quanto à implantação de rodízios e à inexigibilidade de atestados, aos leituristas e à determinação de criação de comissão, além dos artigos citados, alegam também a ofensa aos arts. 155 e 200 da CLT.

Dizem presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12016/2009, em especial porque as Impetrantes terão restrições ilegais e indevidas ao exercício de atividade essencial.

Requerem, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão do ato impugnado, afastando-se definitivamente a decisão proferida na ACPCiv nº 0000425-49.2020.5.09.0002. De forma sucessiva, pedem que sejam ao menos cassadas as ordens de suspensão das atividades administrativas e executórias relativas ao corte de luz, bem como, a ordem que determina a redução da jornada dos leituristas.

Analiso.

A urgência da presente medida justifica a sua apreciação liminar, independentemente da não indicação dos litisconsortes e de seus endereços. Tais dados podem ser extraídos dos termos da inicial e da prova pré-constituída.

Também, em relação à representação das Impetrantes, a alegação contida na manifestação apresentada pelo Sindicato autor da Ação Civil Pública (fls. 806/824) não procede. O instrumento

PJe Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/04/2020 10:54:31 - 5dda626

de mandato juntado aos presentes autos outorgam amplos poderes para a atuação em qualquer processo judicial. Logo, a situação não se enquadra na hipótese versada no precedente jurisprudencial citado pelo Sindicato, em que o instrumento de mandato outorgava poderes limitados ao ajuizamento de reclamatória trabalhista. Não há necessidade de procuração com poderes específicos para o ajuizamento de mandado de segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

No caso, entretanto, não vislumbro a presença desses dois pressupostos.

Prevalece na E. Seção Especializada deste Tribunal o entendimento de que somente é possível a concessão de segurança para modificar decisões em sede de tutela provisória quando se verificar, na sua concessão ou indeferimento, ilegalidade ou abusividade, pois o mandado de segurança possui seu cabimento restrito a essas hipóteses.

Observa-se que o ato apontado como ilegal foi proferido em aplicação estrita ao disposto no art. 300 do CPC, em especial diante do risco de dano, conforme acima transcrito.

Pautou-se também a autoridade no atual estágio de calamidade pública.

Entendo que a medida, da forma como deferida, não apenas observou o princípio da legalidade, como preservou o direito fundamental à saúde (art. 8º, caput, da Constituição Federal), que deve se sobrepor ao interesse econômico e ao contido no art. 170, inciso III, também da Constituição Federal.

Conquanto tutele a saúde pública, apenas limitou o exercício da atividade empresarial e do poder diretivo do empregador, frente à situação emergencial criada pela pandemia, ainda que com a determinação medidas extraordinárias.

Frise-se que é também dever do empregador preservar a saúde dos seus empregados, como se extrai do art. 7º, XXII, da Constituição Federal ("*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*") e dos arts. 154 ("*A observância,* ***em todos os locais de trabalho****, do disposto neste Capitulo,* ***não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos****, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho*") e 157 ("*Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional*

PJe Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/04/2020 10:54:31 - 5dda626

competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.") da CLT. **Portanto, com a devida vênia, equivocam-se as Impetrantes ao afirmar que o combate à pandemia é questão de saúde pública, obrigação do Estado, e não do empregador. O empregador tem, sim, sua responsabilidade, inclusive objetiva quando a sua atividade expõe os empregados ao risco (art. 927, do CCB). A situação atual é de evidente excepcionalidade, não podendo ser tratada as situações normais. Cabe ao empregador, que assume os riscos do negócio** (art. 2º da CLT: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que,* ***assumindo os riscos da atividade econômica****, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*") **tomar todas as medidas para proteger os seus empregados. Até porque se constitui princípios fundantes da ordem econômica, ao lado da "*livre iniciativa*", a *"valorização do trabalho humano*"** e "***assegurar a todos existência digna*" (art. 170, da CF). Especificamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, que explora atividade econômica, como é o caso da Reclamada, a Constituição Federal reserva especialmente, como primeiro postulado, "*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade*" (art. 173 da CF). Portanto, com todas as vênias, as Impetrantes não podem se eximir da responsabilidade de proteger os seus empregados contra um evento da magnitude que assume a atual pandemia.**

Extrai-se, igualmente, do ato que o juízo não reputou como não essenciais atividades assim definidas por lei ou por decreto. Dele constou expressamente que as Rés poderiam delimitar naqueles autos, com a explicitação de motivos, os setores e funções considerados essenciais, inclusive para a implementação de escalas.

E não obstante às atividades essenciais desenvolvidas pelas Impetrantes, certo que possuem diversos setores e frentes de trabalhos, nem todos diretamente relacionados à atividade-fim ou essencial.

Além disso, não houve alegação e nem demonstração em concreto de impedimento da aplicação da MP 927/2020, em razão da liminar deferida.

A legalidade das medidas determinadas resta corroborada pela própria prova documental referida pelas Impetrantes, da qual se infere muitas das medidas tomadas no âmbito de tais empresas ainda dependiam de aprovação de cada diretoria.

Entendo, ainda, que o estágio de calamidade notoriamente acarretado pela pandemia sobreleva a situação de a liminar ter sido concedida antes mesmo da manifestação da parte contraria na ação civil pública.

As medidas deferidas, longe de transgredirem a competência afeta ao Poder Executivo, referem-se aos limites de exercício do poder diretivo do empregador, como dito, estando também consonantes com as orientações atuais provenientes da Organização Mundial de Saúde.

PJe Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/04/2020 10:54:31 - 5dda626

Observam, ainda, o contido no art. 2º do Decreto Estadual nº 4.317/2020, nos seguintes termos: ‘ *Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.”*

Por fim, com relação à suspensão da atividade de corte de energia, embora a decisão teça fundamentos em torno dos direitos de clientes, apenas impôs limitações às Impetrantes, enquanto empregadoras, para a atuação de seus empregados, frente à pandemia. Considerou, inclusive, as diversas atividades conexas à tal tarefa e a movimentação que costuma envolver. Não se suspendeu a atividade das Rés, como concessionárias de serviços públicos, mas mas sim proibiu que seus empregados realizem o corte de energia, pelo que, versando sobre questão oriundo do vínculo de emprego, a decisão se insere na competência desta Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF).

Em relação a existência de pedido na inicial, questionada inclusive em email encaminhado à Assessoria deste Relator, observo que consta pedido para que sejam dispensados os trabalhadores das atividades não essencial e no item 1.9 pedido de que o corte de energia não seja considerado atividade essencial.

A pretensão dos Sindicatos Autores da ação civil pública, como se vê, foi apreciada à luz dos preceitos legais aplicáveis, não se podendo concluir que a decisão violou direito líquido e certo das ora Impetrantes, razão por que incabível a concessão liminar da segurança pretendida.

As eventuais novas necessidades que surgirem no curso do cumprimento da decisão liminar ora em exame poderão ser submetidas, com a devida urgência, à Autoridade dita Coatora, não justificando, portanto, por este motivo, a cassação da medida antecipatória proferida.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se o Impetrante do teor desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias.

Citem-se como Litisconsortes os Sindicatos Autores da ação civil pública (fl. 103), para, querendo, manifestarem-se nos autos também em dez dias.

Depois, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, na forma do artigo 145 do Regimento Interno deste Tribunal.

ds

CURITIBA/PR, 01 de abril de 2020.

PJe Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/04/2020 10:54:31 - 5dda626

ARION MAZURKEVIC
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/04/2020 10:54:31 - 5dda626
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20033115003055700000028365735?instancia=2
Número do processo: 0000549-38.2020.5.09.0000
Número do documento: 20033115003055700000028365735